



Número: **0600152-85.2024.6.04.0018**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **018ª ZONA ELEITORAL DE BARCELOS AM**

Última distribuição : **14/08/2024**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DIRETORIO DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL (IMPUGNANTE)	
EDUARDO VIEIRA REIS (IMPUGNANTE)	
	IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (ADVOGADO) CAIO COELHO REDIG (ADVOGADO)
SERGIO AUGUSTO CALDAS DOS SANTOS (REQUERENTE)	
	DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (ADVOGADO) NEY BASTOS SOARES JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (ADVOGADO)
SOMOS UMA SÓ BARCELOS [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/PP/PL/MDB/PSD] - BARCELOS - AM (REQUERENTE)	
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE BARCELOS - PL (REQUERENTE)	
PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA (REQUERENTE)	
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA (REQUERENTE)	
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) (REQUERENTE)	
SERGIO AUGUSTO CALDAS DOS SANTOS (IMPUGNADO)	
	DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (ADVOGADO) NEY BASTOS SOARES JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122574992	11/09/2024 00:20	Parecer - 0600152-85.2024.6.04.0018 - Eleitoral	Manifestação do MPE

PARECER

MM^a. Juíza Eleitoral,

Tratam os autos de Requerimento de Registro de Candidatura - RRC apresentado pela COLIGAÇÃO SOMOS UMA SÓ BARCELOS [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/PP/PL/MDB/PSD] - BARCELOS - AM, relativo à Candidatura de SERGIO AUGUSTO CALDAS DOS SANTOS, nos termos da Resolução TSE ° 23.609/2019.

Ação de Impugnação de registro de candidatura interposta por PARTIDO AVANTE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BARCELOS/AM alegando ausência de desincompatibilização de cargo público.

Nova ação de Impugnação de registro de candidatura interposta por EDUARDO VIERA REIS, alegando, da mesma forma, ausência de desincompatibilização de cargo público.

Contestação apresentada pelo impugnado alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Diretório Municipal para impugnar o registro de candidatura. No mérito, alega que o prefeito possuía legitimidade para praticar atos administrativos, bem como que o marco para a desincompatibilização é o requerimento do candidato ou a assinatura pelo gestor, não a publicação da exoneração. Ademais, aduz falta de provas quanto a continuidade da atuação de fato do candidato como Secretário de Finanças. Na referida resposta, foi juntado Pedido

**PROMOTORIA ELEITORAL OFICIANTE JUNTO A 18ª ZONA ELEITORAL
Barcelos/AM**

de Desincompatibilização do impugnado com data de 04/06/2024 e carimbo de recebimento no Gabinete Civil na mesma data.

Em réplica a contestação, o Impugnante EDUARDO VIEIRA REIS manifestou-se alegando que há indícios de falsidade no pedido de desincompatibilização, indicando a divergência das assinaturas pelo impugnado.

Igualmente manifestando-se em réplica, o Impugnante PARTIDO AVANTE – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BARCELOS/AM manifestou-se reiterando os argumentos trazidos na impugnação.

Após esta representante ministerial se manifestou no sentido da apreciação, por este Juízo Eleitoral, quanto ao pedido de diligências probatórias realizadas pelo impugnante EDUARDO VIEIRA REIS.

No movimento ID 122519276, este Juízo manifestou pela essencialidade da realização de duas diligências: juntada da folha de pagamento e quanto ao período exato em que o impugnado e o Prefeito Municipal realizaram a viagem a Brasília e retornaram ao Município de Barcelos. Na sequência, tem-se:

Embargos de Declaração quanto às demais provas peticionadas que não foram objeto de deliberação;

Resposta do Município, através do Jurídico, quanto a folha de pagamento e ficha financeira do impugnado;

Tréplica do Impugnado, salientando a suposta cronologia dos fatos e demonstrando as datas da viagem realizada por este a Brasília.

Finalmente, vista dos autos para manifestação quanto às alegações das partes e o mérito das impugnações apresentadas.

**PROMOTORIA ELEITORAL OFICIANTE JUNTO A 18ª ZONA ELEITORAL
Barcelos/AM**

É o relatório.

Em síntese de argumentações, os impugnantes alegam que o candidato continuou a atuar de fato como Secretário de Finanças mesmo após a data limite para a desincompatibilização, bem como apontaram possível adulteração do documento de descompatibilização apresentado pelo impugnado.

Saliente-se que, antes mesmo da impugnação por parte dos demandantes, na simples apresentação do Requerimento de Registro de Candidatura pelo partido, o documento de afastamento já não foi apresentado. Este seria objeto de impugnação, de pronto por parte deste *parquet*, não fossem os referidos impugnantes terem atravessado seus pedidos, a contento, nestes autos.

O referido documento somente exsurge nos autos quando da resposta apresentada pelo Impugnado.

O art. 1º, Inc. II a VII, da Lei das Inelegibilidades – Lei Complementar n.º 64/90 – estabelece que os servidores públicos, estatutários ou não, SÃO INELEGÍVEIS SE NÃO SE AFASTAREM, **de fato e de direito**, de suas funções nos prazos ali mencionados.

A necessidade do efetivo afastamento do funcionário público que aspira à candidatura está firmada, inclusive, pela jurisprudência. Inclusive, do presente feito, o que não falta é apontamento de jurisprudência.

No entanto, esta representante ministerial irá se ater aos fatos ora demonstrados e que vem sendo a tônica e enredo destas eleições municipais 2024, em Barcelos. Reiterada prática de condutas abusivas por parte do impugnado e seu grupo político, com a indevida arregimentação da máquina pública a seu favor.

**PROMOTORIA ELEITORAL OFICIANTE JUNTO A 18ª ZONA ELEITORAL
Barcelos/AM**

A desincompatibilização é defendida pela doutrina eleitoral como a necessária ferramenta de salvaguarda da igualdade de oportunidades na corrida eleitoral. Evita que os recursos e os órgãos sejam envolvidos na disputa eleitoral, atribuindo o desvio de sua finalidade e quebrando a paridade de armas na corrida eleitoral.

Esse princípio, no Direito Eleitoral, está consubstanciado na legitimidade das eleições, na necessária probidade e moralidade da coisa pública. Essa incompatibilidade entre o exercício de função pública e a candidatura justifica-se pela necessidade de se salvaguardar a igualdade de forças na disputa eleitoral. Com efeito, milita em favor dos funcionários públicos a superioridade de oportunidades relativamente aos demais adversários, podendo advir, daí, **desequilíbrios no processo eleitoral**.

Nessa linha de raciocínio, leciona Edson de Resende Castro:

“Percebe-se que o que atrai a inelegibilidade é exatamente o exercício das funções do cargo ocupado pelo candidato. Para livrar-se da inelegibilidade, basta que o candidato se desincompatibilize das funções, observado o prazo recomendado pelo texto constitucional. **Assim, a desincompatibilização é forma de afastamento da inelegibilidade resultante do exercício de certas funções**. Esse afastamento, que em alguns casos se dará por simples licença (para os funcionários públicos efetivos), em outros por exoneração (para os servidores ocupantes de cargo em comissão) e em outros por renúncia (para os titulares de mandato eletivo), resolve a inelegibilidade, se observados os prazos fixados na lei” (Curso de Direito Eleitoral. 8ª ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 161. Grifo no original).

Constituindo-se o "status" de servidor público em causa de inelegibilidade, cabe ao candidato, para nela não incorrer, **desincompatibilizar-se de suas funções, no prazo que a lei estabelece. E mais, cabe-lhe, junto ao pedido de seu registro, provar documentalmente sua efetiva desincompatibilização**.

Evidente a quebra de paridade pelas condutas apontadas.

**PROMOTORIA ELEITORAL OFICIANTE JUNTO A 18ª ZONA ELEITORAL
Barcelos/AM**

1) a deslegitimação da figura da Vice Prefeita como autoridade competente para o conhecimento do pedido formulado: é certo que o Prefeito não deixa de ser Prefeito quando em atividades extraterritorio de atuação. No entanto, como em seu próprio Decreto está sujeito às delimitação do Estado Democrático de Direito o qual faz parte. A figura representativa do Poder Executivo na ausência do titular é seu Vice, como decorre da própria lógica de representatividade popular, tendo sido esta igualmente eleita.

Tivesse o impugnado simplesmente submetido seu pedido diante da autoridade que detinha os poderes para conhecê-lo e não passaria por este imbróglio jurídico.

"In casu", o que se percebe nos autos, são provas de que o impugnado não de descompatibilizou de fato, tampouco de direito, uma vez que o documento que juntou, referente a sua exoneração do cargo de Secretário de Finanças, carece de fidedignidade.

2) a invalidade do ato de exoneração do impugnado, posto que ficou explícito que o documento carece de veracidade, eis que abarrota de vícios formais além de suspeitas em relação a sua autenticidade.

Faz sentido o que aduz o impugnante Eduardo Vieira, quando argumenta que o documento não poderia ter sido validado tampouco assinado porquanto o Prefeito Edson Mendes, **não se encontrava no exercício de suas funções na sede deste município, tendo delegado seus poderes inerentes ao cargo para a Vice Prefeita, Sra. Francislene Moreira.**

Ainda, causa espanto que a documentação apresentada por Sérgio Caldas, quer seja, seu Pedido de Descompatibilização, tenha sido assinado e apresentando ao Gabinete Civil em 04 de junho do ano corrente, data em que o impugnado não estava na sede do município, conforme este mesmo demonstra pelos documentos colacionados.

**PROMOTORIA ELEITORAL OFICIANTE JUNTO A 18ª ZONA ELEITORAL
Barcelos/AM**

Ademais, analisando os documentos juntados pelos impugnantes, paira suspeita que a assinatura do impugnado, no Pedido de Descompatibilização, é, no mínimo, suspeita e possivelmente falsa, tamanho são as incompatibilidades comparadas à de outros documentos.

O impugnado, ao apresentar documentos que seriam provas de sua descompatibilização, não se atentou as formalidades inerentes de simples atos administrativos.

Ademais, quanto a este ponto, por mais que o impugnado se justifique que os vícios formais apontados não são suficientes para afastar a candidatura pela inelegibilidade apontada, discordo firmemente por conta da prova robusta de possível simulação de ato administrativo.

Aqui não se está diante de simples formalidade que, demonstrada, impõe ao impugnante a prova do exercício de fato da função. A informalidade apontada vai além, porque denota a prática de ato público por meio de simulação, defeito jurídico que acarreta a nulidade absoluta do ato.

Deveras, nesta eleições, precisa se salientar a vigência da Resolução n. 23.735/2024, que disciplina sobre os ilícitos eleitorais. Em seu artigo 8º, esta dispõe:

Art. 8º. **A fraude lesiva ao processo eleitoral** abrange atos que **possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado** ou adulterar processos de votação e simulações e **artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida** a partido político, federação, coligação, candidata ou **candidato** e que possam comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos.

§ 1º **Configura fraude à lei, para fins eleitorais, a prática de atos com aparência de legalidade**, mas **destinados a frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes.**

**PROMOTORIA ELEITORAL OFICIANTE JUNTO A 18ª ZONA ELEITORAL
Barcelos/AM**

O parágrafo primeiro acima ressaltado se aplica perfeitamente ao presente caso. Não se pode olvidar que, a habilidade na prática de atos administrativos com aparência de legalidade para frustrar o objetivo da norma, não pode ser aferido neste feito como uma “mera irregularidade”.

O candidato que não detém o domínio da máquina pública necessita ser resguardado de práticas coronelistas como a demonstrada na presente impugnação. Isto porque, o requerimento de afastamento do impugnado sequer possui numeração de protocolo regular, como os demais candidatos, inclusive aqueles com mesmo status de valoração jurídica (Secretários Municipais) apresentaram.

Igualmente, não estava na sede do Município na data que demonstra o protocolo – 04/06/2024, e em momento algum do feito, demonstrou por que meio apresentou o referido documento hábil a receber um carimbo físico.

Mesmo tendo demonstrado que pediu o afastamento de suas funções no dia 04/06/2024, continuou em viagem institucional mesmo após esta data. Sabe-se lá por quanto tempo mais, se um dia, 10 dias, ou até a data do seu pedido de candidatura? Impossível apontar. **Já que sua ausência da sede do Município na data do apontado protocolo, leva a crer que o documento pode ter sido feito em qualquer momento posterior ao seu retorno para o Município.**

Assim, reforço que, não se trata de mera formalidade indiferente a valoração jurisprudencial, porque o presente caso se difere dos demais, pela mera possibilidade de simulação dos atos tanto de afastamento, quanto de exoneração do Secretário.

Quanto à descompatibilização de fato, assiste razão aos impugnantes.

No dia em que supostamente teria sido assinada a Portaria de Exoneração do impugnado, este cumpria agenda pública, com o Prefeito de Barcelos, na cidade de Brasília/DF, conforme amplamente divulgado nas redes sociais do próprio prefeito.

**PROMOTORIA ELEITORAL OFICIANTE JUNTO A 18ª ZONA ELEITORAL
Barcelos/AM**

Se a intenção do impugnado seria desvincular-se do título de Secretário de Finanças, por qual motivo manteve-se e permitiu se expor na condição de funcionário público da Prefeitura de Barcelos, representando o município em visitas e agenda institucionais?

Seria duvidar da sagacidade deste juízo e de toda a sociedade barcelense, não se ater a intenção do impugnado em se manter dentro da gestão municipal, participando ativamente das atividades, figurando em postagens nas redes sociais, inclusive permitindo-se ser “marcado” na rede social *Instagram* por Secretários Municipais e funcionários nas ações que compunham a agenda das secretarias.

Todo este cenário pode ser claramente visto de simples consulta as redes sociais tanto do Prefeito Edson Mendes quanto das Secretárias Municipais, conforme as provas angariadas pelo impugnante, inclusive objeto de representação por esta representante ministerial perante este Juízo.

É do costume do impugnado e de seu grupo apoiador – a maioria detentores de cargos de Chefia na gestão atual – se utilizarem dos meios de comunicação oficial, fazendo link constante com a figura do Impugnado, ora referindo como candidato, ora referindo como Secretário. Como também é de seu costume a utilização de suas redes sociais pessoais para engajar as ações do Municípios, como se suas fossem, igualmente fazendo link com a figura do impugnado, como candidato e integrante da Gestão.

Não trata de mero apoio, e sim, um engajamento virtual que suplanta os limites da comunicação legal e irradia a figura do candidato como uma promessa de continuidade da atual gestão para um novo mandato.

Caberia ao impugnado manter uma conduta desvinculada das atividades que porventura tenha participado anteriormente enquanto Secretário de Finanças, mas ele não o fez, demonstrando desta forma, má-fé e irresponsabilidade em relação a

**PROMOTORIA ELEITORAL OFICIANTE JUNTO A 18ª ZONA ELEITORAL
Barcelos/AM**

lisura do pleito. Incorrendo em clara afronta ao art. art. 1º, inciso IV, alínea “a”, da LC n.º 64/94.

Por fim, assevera-se, pelas próprias palavras dos impugnantes que este não afastamento acarreta uma vantagem ao então “Secretário”, que vai além da mera formalidade aqui apontada, como disseram em suas respostas, "*Tais postagens são feitas com o propósito de informar a população sobre as ações do governo municipal e, ao marcar o impugnado, mesmo após a data em que ele deveria estar desincompatibilizado, cria-se a percepção pública de que ele ainda estava ativamente envolvido nas atividades da gestão municipal. Essa percepção é extremamente prejudicial à igualdade de condições entre os candidatos, já que confere ao impugnado uma exposição indevida e uma possível influência sobre os eleitores.*"

E quando se fala dessa percepção, ela não é criada apenas pelo perfil da rede social dele, mas pela dele, do Prefeito, do atual Secretário de Finanças que ocupa a pasta interinamente em seu lugar, do atual Secretário de Educação, da atual Secretária de Saúde, dos servidores em cargos de equipamentos sensíveis como Hospital, órgãos da assistência social, tudo num claro sentido de gerar uma rede de informações sólida e constantemente ativa para a influência do eleitorado local.

Por fim, quanto a alegação de que o nome do Secretário permaneceu no site da Prefeitura e no Portal da Transparência por mera irregularidade, somente reforça a leviandade e displicência com que o atual gestor zela por sua administração. Um conjunto de irregularidades que coadunam com a fragilidade das instituições e com a boa-fé no tratar da coisa pública.

Pelo exposto, a **PROMOTORIA ELEITORAL OFICIANTE JUNTO A 18ª ZONA ELEITORAL** manifesta pelo deferimento dos pedidos formulados nas Ações de Impugnação de Registro de Candidatura apresentadas pelo Partido Avante – Diretório Municipal de Barcelos/AM e por Eduardo Vieira Reis, por ser medida de escorreita coerência com o transcorrer do pleito que se avizinha.

**PROMOTORIA ELEITORAL OFICIANTE JUNTO A 18ª ZONA ELEITORAL
Barcelos/AM**

Barcelos/AM, 10 de setembro de 2024.

KARLA CRISTINA DA SILVA REIS
Promotora Eleitoral – 18ª Zona Eleitoral

PROMOTORIA ELEITORAL OFICIANTE JUNTO A 18ª ZONA ELEITORAL
Barcelos/AM

